



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501034-45.2024.8.26.0599, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante DOUGLAS DA SILVA ASCARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.134**

Apelação Criminal nº 1501034-45.2024.8.26.0599

**Comarca: Rio das Pedras**

(Vara Única)

Juiz: Dr. Dalton Lacerda Vital Filho

Apelante: **Douglas Silva Ascari**

Apelado: **Ministério Público** (Dra. Leticia Macedo Medeiros Beltrame)

EMENTA: Furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e escalada na modalidade tentada (art. 155, § 4º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e Policiais Militares. Confissão judicial, ademais. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de previsão na legislação. Condenação imperiosa. Responsabilização necessária. Afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Comprovação pericial de sua existência. Apenamento. Furto Privilegiado. Não cabimento. Acusado reincidente que não faz jus ao benefício. Regime inicial fechado único possível, diante da reincidência do acusado. Apelo não provido.

**Visto.**

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Douglas Silva Ascari** saiu **condenado** às penas de **2 anos e 26 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 9 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, §4º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal (*furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e escalada na modalidade tentada*).

O apelo do acusado – f. 183/187 – pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** o afastamento das

qualificadoras, **(ii)** o reconhecimento do furto privilegiado e **(iii)** a fixação de regime semiaberto ou aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Anotam-se contrarrazões – f. 193/197 – defendendo o não provimento do apelo defensivo.

Autos distribuídos (f. 199), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal (f. 206/214), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **15.jan.2025** – f. 215.

É o relatório.

**Furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e escalada na modalidade tentada** (art. 155, § 4º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

Apelante que ingressou em imóvel mediante rompimento de obstáculo e escalada e passou a recolher dois pássaros da espécie *Pitylus fuliginosos* (Bico de Pimenta), de propriedade da vítima.

No momento que o denunciado estava prestes a deixar o local na posse dos animais subtraídos, a genitora da vítima ouviu barulhos na residência e comunicou os fatos à Polícia Militar.

O denunciado, ao avistar os Policiais Militares, pulou o muro da residência da vítima e acessou as dependências da casa de uma das vizinhas, abandonando uma gaiola com dois pássaros, oportunidade em que foi surpreendido por Policiais e detido em flagrante.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e  
Apelação Criminal nº 1501034-45.2024.8.26.0599 -Voto nº 69.134

materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência (f. 7/9); **(ii)** auto de exibição e apreensão (f. 13); **(iii)** relação de passeriformes (f. 14); **(iv)** laudo de exame de local (f. 127/134).

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pelas palavras da vítima em Juízo, que relata que recebeu ligação de seu irmão informando que o alarme da casa foi acionado e que, pelas câmeras de segurança, viu que tinha alguém tentando subtrair os pássaros.

Acionou a Polícia Militar e se dirigiu ao imóvel, salientando que é a segunda vez que o réu tenta subtrair seus pássaros.

Declara que o acusado entrou pelo muro, rompendo a concertina; também estourou um cadeado do viveiro e separou dois pássaros numa gaiola para levá-los.

Quando a equipe policial entrou no imóvel, o réu empreendeu fuga para o imóvel vizinho.

Estima o valor dos pássaros em R\$ 3.000,00 cada um; teve despesas para consertar a cerca e o viveiro, estimando-as em R\$ 800,00.

Por sua vez, os **Policiais Militares (i) Luis Carlos** e **(ii) Ailton** (*depoimentos digitalizados*), declaram que foram chamados para atender uma ocorrência de furto, ocasião em que surpreenderam o réu dentro da residência da vítima, tentando subtrair os pássaros.

Ao perceber a presença da equipe policial, o acusado empreendeu fuga, pulando o muro, mas foi preso.

Donde o quadro probatório indicar como autor do  
Apelação Criminal nº 1501034-45.2024.8.26.0599 -Voto nº 69.134

delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo**.

Em audiência, o acusado admite os fatos (*interrogatório digitalizado*).

Como se vê, a confissão judicial restou devidamente corroborada pelos depoimentos em Juízo dos Policiais Militares e da vítima, de modo que inarredável a responsabilização do apelante.

Enfim.

Fatos claros, com autoria escancarada.

Inconcebível, por outro lado, a alegação de **atipicidade da conduta**, em razão da suposta ausência de comprovação do valor da “*res furtiva*”.

Ora.

A legislação penal brasileira não consagra o “*princípio da insignificância*” ou o do “*furto de bagatela*”.

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei.

Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente à vítima, que aquilo que lhe tentaram furtar, fruto de seu suor e trabalho, nada significou para a Justiça Criminal?

Ou, repita-se, às vítimas de fatos tais?

Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará

dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Enfim, independentemente de valores reais **econômicos**, o que se preserva com a responsabilização de agentes que se dispõem a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os **valores morais**, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o "*quantum*" da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos à vítima, o **valor moral** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua manutenção.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade ("*rectius*": furto), subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve presente quando da aquisição daquilo que se levou.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, **tem que coibir** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

Se se violou, enfim e efetivamente, norma penal, inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu.

O fato é que se **cometeu** crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto e

outras situações similares.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que face à recuperação dos bens furtados, ou de serem estes de ínfimo valor, não implica ***jamaís*** em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “*ad exemplum*”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Ademais, é importante destacar que, *in casu*, a aplicação do princípio da insignificância é incogitável também em razão da elevada reprovabilidade da conduta do apelante, depreendendo-se do teor da certidão de antecedentes (f. 44/50) que ele ostenta condenações definitivas anteriores aos fatos, pela prática de outros crimes patrimoniais, tratando-se, ainda, de reincidente específico em delito de furto, inclusive contra a mesma vítima.

São elementos que, efetivamente, impedem por completo o reconhecimento do princípio da insignificância na hipótese concreta.

Conduta plenamente típica, dessarte.

De outro vértice, inafastáveis as qualificadoras do ***rompimento de obstáculo*** e ***escalada***.

Com efeito, o laudo de exame de local, f. 127/134, é claro e objetivo ao confirmar a existência de vestígios do ***rompimento de obstáculo***, consistente em fraturas nas portas dos viveiros e amassamento da concertina, bem como da ***escalada***, ante a localização de escada de madeira apoiada no muro de cerca de 3 metros de altura.

Dai porque acertado o reconhecimento das

qualificadoras pelo d. Juízo de origem.

Condenação por **furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e escalada na modalidade tentada**, pois, inevitável.

*Quantum satis.*

**Apenamento criterioso.**

Base corretamente fixada **acima** do mínimo, nos exatos termos do art. 59 do Código Penal, ante a existência de duas qualificadoras, uma delas utilizada como vetorial negativa, elevando-se a reprimenda em 1/6, a resultar em pena de **2 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 dias-multa**, mínimo valor unitário, nada havendo que alterar.

À segunda fase, devidamente compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Por fim, reconhecida a causa de diminuição da forma tentada em seu patamar mínimo, a pena foi reduzida em 1/3, a resultar, pois, em uma reprimenda final de 2 anos e 26 dias de reclusão, mais 9 dias-multa, no mínimo valor unitário.

Em razão da **reincidência** do apelante, incabível aqui o reconhecimento da causa de diminuição do furto privilegiado.

Quanto ao **regime**, finalmente, outro não poderia ser que não o **inicial fechado**, nos termos do *art. 33, § 3º, do Código Penal*, ante a multirreincidência do apelante, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa o seu meio de vida, bem como de que as reprimendas anteriores não foram suficientes para cumprir o papel de prevenção especial a que se destinavam, especialmente por ter tornado a cometer crime de furto qualificado contra a mesma vítima.

Nada se altera, portanto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Nega-se provimento*** ao apelo.